

Parecer CGIM

Contratos nº 20211215

Processo nº 325/2021/PMCC – CPL

Requerente: Prefeitura Municipal e Secretarias vinculadas.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para adesão a ata de registro de preço nº 20215192, obtida através do Processo Licitatório nº 101/2021/FMAS-CPL, modalidade Pregão Presencial nº 050/2021-SRP, viabilizando a adesão para aquisição de equipamentos e suprimentos e informática em geral, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento da Secretaria da Mulher, Secretaria Municipal de Habitação e Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211215**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato assinado em 29 de abril de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 14 de julho de 2022 para emissão do parecer. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211215, respectivamente, junto à empresa I RODRIGUES DOS SANTOS FILHO EIRELI, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 08 de setembro de 2022 em razão da continuidade do serviço.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva da empresa acerca da Prorrogação Contratual (fls. 618), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 619-624), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 625-626), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 627), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 628-628/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 629), Parecer Jurídico (fls. 630-632), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 633-639), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211215 (fls. 640-640/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 641).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211216 (fls. 640-640/verso), junto a empresa I RODRIGUES DOS SANTOS FILHO EIRELI.

Tendo por objetivo, a partir de solicitação, prorrogar o prazo contratual até 08 de setembro de 2022 para a empresa I RODRIGUES DOS SANTOS FILHO EIRELI, em razão da continuidade do serviço.

In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes”, devido as dificuldades no



atraso da transportadora, conforme alega na justificativa pelo Responsável contratado (fls. 618).

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de



estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato e a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato (fls. 630-632).

Segue em anexo o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211215 (fls. 640-640/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seu extrato.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

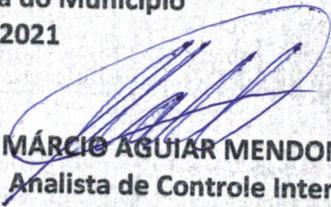




Canaã dos Carajás, 03 de agosto de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315